



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001215/2005-09
Recurso nº 161.602 Embargos
Acórdão nº 3803-01.213 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DIF PAPEL IMUNE
Embargante DRF/DIVINÓPOLIS-MG
Interessado ARTE GRÁFICA A JATO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/02/2003, 02/05/2003, 02/02/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, cabem Embargos de Declaração a fim de promover o saneamento do julgado.

Do julgamento de recurso voluntário não poderá resultar agravamento da sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, acolher os declaratórios da DRF/Divinópolis-MG, para esclarecer a contradição existente entre a decisão e os fundamentos do Acórdão nº 3803-00.206, de 18 de novembro de 2009, fls. 154 a 156, reformando o aresto relativamente à penalidade aplicada para o descumprimento da obrigação acessória referente ao 4º trimestre de 2003 (data de referência 02/2/2004), que deverá ser revertida para o seu valor original (R\$ 1.500,00), mantendo-se todavia a redução da penalidade para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente da retroação benigna da Lei nº 11.945, de 2009, relativamente aos demais períodos (datas de referência de 03/02/2003 e 02/05/2003), nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Rangel Perrucci Fiorin, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Cuida-se de petição (fl. 162) subscrita pelo Sr. Agente da Receita Federal em Formiga, vinculada à DRF/Divinópolis-MG, propondo a revisão do Acórdão nº 3803-00.206, de 18 de novembro de 2009, fls. 154 a 156, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PENALIDADE

A não-apresentação, ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída na legislação para o descumprimento dessa obrigação acessória

NORMA PENAL MAIS BENIGNA RETROAÇÃO

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003, 2004

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária (Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes)

De acordo com o expediente, o aresto, ao fazer retroagir o disposto no inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, operando *reformatio in pejus*, teria agravado a penalidade originalmente aplicada pelo Auto de Infração de fls. 3 e 4 e anexos para a data de referência 02/02/2004 (fl. 6).

É o relatório do que interessa.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Admissibilidade

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 22 de dezembro de 2010, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, em petição dirigida ao presidente da Turma em cinco dias da data da ciência do acórdão. O inc. IV

do § 1º do art. 65 outorga legitimidade ativa ao titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Com efeito, há evidente contradição entre a decisão, que determinou que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente ao 4º trimestre de 2003 fosse no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando ela, originalmente, era de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e seus fundamentos, que pretendeu reduzir essa penalidade. O fato de o Agente da Receita Federal em Formiga – MG não ser titular de unidade da administração tributária pode ser relevado, em face do disposto no inc. IX do art. 2º da Lei nº 9.789, de 29 de janeiro de 1999, reguladora do processo administrativo federal, porquanto o mesmo, à toda evidência, está incumbido da liquidação e da execução do acórdão, inclusive promovendo as alterações necessárias no sistema PROFISC. Ainda, diante da inexistência de qualquer informação quanto à data da ciência do acórdão, tenho como respeitado o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no § 1º do art. 65 do RI-CARF.

Do exposto, conheço a petição de folha 162 como embargos de declaração em face do Acórdão nº 3803-00.206, de 18 de novembro de 2009, fls. 154 a 156.

Mérito

No mérito, os embargos são procedentes, e a penalidade aplicada, relativamente à data de referência de 02/02/2004 (fl. 6), deve ser reduzida ao seu patamar original, posto que, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, do julgamento de recursos voluntário não poderá resultar agravamento da sanção.

Conclusão

Em face do recém-exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho tão-somente para reformar o aresto relativamente à penalidade aplicada para o descumprimento da obrigação acessória referente ao 4º trimestre de 2003 (data de referência 02/2/2004), que deverá ser revertida para o seu valor original (R\$ 1.500,00), mantendo-se todavia a redução da penalidade para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente da retroação benigna da Lei nº 11.945, de 2009, relativamente aos demais períodos (datas de referência de 03/02/2003 e 02/05/2003).

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10665.001215/2005-09

Interessada: ARTE GRÁFICA A JATO LTDA

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.213, de 3 de fevereiro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 3 de fevereiro de 2011.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ªTE/3ª S-Presidente